

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Com pedido de assistência judiciária

2FEED.SERVICES ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 23.984.814/0001-03, que explora empresarialmente o empreendimento **PANETTERIA BENVENUTTI**, sediada na cidade de Campinas/SP, Rua Carlos Serra do Amaral, s.n., Lojas 06 e 07, Vila Trinta e Um de Março, CEP. 13091-582, vem, mui respeitosamente, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, com fulcro no art. 105 e seguintes da Lei 1.101/2005, apresentar **PEDIDO DE FALÊNCIA REQUERIDA PELO PRÓPRIO DEVEDOR**, pelos motivos que a seguir estão articulados.

A Requerente tem explorado a atividade de **PADARIA, CAFETERIA, CONFEITARIA, RESTAURANTE, COMÉRCIO DE PRATOS PRONTOS, EMPÓRIO, MERCEARIA, LANCHONETE, PIZZARIA E DELIVERY** no estabelecimento comercial onde se encontra, pela atual direção, desde meados do mês de **maio de 2017** até presente data.

Mais precisamente, em dezembro de 2017, houve a alteração do contrato social da empresa Requerente, constando a atual composição societária.

No entanto, a Requerente, na anterior composição societária, já estava sediada no local informado, e mantinha uma situação de fato com a pessoal jurídica **ASSOCIAÇÃO DOS LOCATÁRIOS E LOCADOR DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO “PATIO GALLERIA MALL” EM CAMPINAS – ALLEPGM** (CNPJ 21.315.505/0001-15), que administra o local onde está sediada a Requerente, não existe uma formalização contratual para exploração do espaço comercial.

Bonvechio, Matos Filho

A S S O C I A D O S

Por bastante tempo, a Requerente vem solicitando informações acerca dos valores de condomínio e locação, mas esta sempre foi cobrada pela empresa que administra o centro comercial, como se existisse negócio entabulado entre as partes.

Os valores cobrados não foram ajustados por intermédio de uma prestação de contas, ou contrato de fornecimento de insumos, para deixar claro.

Tanto ocorriam pedidos de explicação, que o atual sócio da Requerente, em 21/07/2017 (**doc.01**), encaminhou mensagem eletrônica (*e-mail*) para a administradora do centro comercial para negociar estes valores originados da anterior composição societária, resposta esta que nunca foi dada, tampouco nas diversas outras ocasiões em que as partes se reuniram posteriormente para discutir a mesma questão:



Além disso, em uma situação absurda, uma representante da administradora do centro comercial, em 06 de Fevereiro de 2017, em atitude dissonante do dever de urbanidade, compareceu até a sede da Requerente para “coagir” e “ameaçar” o sócio desta para assinar um termo de entrega de chaves do espaço. Esta tentativa foi filmada pelo sistema de câmeras do estabelecimento, que pode ser acessada pelo link do *YouTube*: <https://youtu.be/Nf5KxyIt58U>.

Tal documento (**doc.02**) dava à Requerente o dever de devolver as chaves do estabelecimento no dia 28.02.2017. Como se pode verificar no vídeo disposto no link acima, o sócio da Requerente foi obrigado a assinar o documento, para que não se repetisse a forma pouco educada da representante do centro comercial, o que estava atrapalhando o bom funcionamento do empreendimento, pois isso tudo foi feito em frente aos colaboradores e clientes da Requerente.

Naquele momento, naquele exato momento, não havia outra forma de encerrar aquela discussão senão cedendo à pressão exercida pela representante.

www.bmfadv.com.br

Bonvechio, Matos Filho

A S S O C I A D O S

Por conta disso, vislumbrando que a relação com a administradora do centro comercial ficaria cada vez mais difícil, a Requerente encaminhou Notificação Extrajudicial (**doc.03**), requerendo que atos unilaterais, que buscavam somente compelir à Requerente a desocupar o espaço comercial, não fossem mais praticados.

Em resposta, a Requerente recebeu, em 02.03.2018, o telegrama anexo (**doc.04**), mencionando existir um valor em aberto no valor de R\$ 337.620,95 referente ao rateio de despesas (entendemos como seja o “condomínio”), justamente àquele que se tratou no *e-mail* de 21/07/2017 (**doc.01**), o qual não houve resposta, **bem como informando que iria, unilateralmente, parar de fornecer os serviços que se enquadram neste rateio, o que, na prática, seria a supressão do fornecimento de gás e água**, fatores estes indispensáveis à práticas do objeto social da empresa (**PADARIA**).

Em tempo, frisa-se, que o valor documentado em julho/2017, *e-mail* de 21/07/2017 (**doc.01**), aproximava-se de R\$ 88.000,00 após uma dedução de pagamento da ordem de R\$ 25.000,00 promovida pelo Requerente... logo, absurdo e sem qualquer lastro a cobrança do valor de R\$ 337.620,95 para março/2018.

Imediatamente, a Requerente notificou a administradora do centro comercial para se abster da prática de atos que pudessem levar ao encerramento das atividades da Padaria (**doc.05**), até mesmo em razão de contestar tais valores lançados, novamente, valores à título de rateio que jamais foram demonstradas as receitas/despesas para se apurar tais valores e, ainda, para se evitar que suspendesse os insumos indispensáveis para o prosseguimento dos seus serviços.

Infortunadamente, a administradora do centro Comercial cumpriu com suas ameaças e, **APROXIMADAMENTE ÀS 16H DO DIA 02.03.2018, REALIZOU O DESLIGAMENTO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE GÁS À REQUERENTE**, o que levou esta a realizar o encerramento das atividades naquele dia e, até presente data, fato este que prejudicou seus negócios, tendo em vista que não pode desempenhar as atividades de seu objeto social.

Por conta disso, foi elaborado o Boletim de Ocorrência junto ao 4º Distrito Policial desta Comarca (**doc.06**), diante da tipificação da conduta praticada pelos prepostos da administradora do centro comercial do crime de **uso arbitrário das próprias razões** (art. 345 CP).

Bonvechio, Matos Filho

A S S O C I A D O S

Também, fora proposto pedido de tutela de urgência antecedente, distribuída perante a MMa. 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, mas, sem decisão proferida (proc. 1009000-29.2018.8.26.0114). Tal pedido encontra guarida pelo uso arbitrário das próprias razões pela administradora do centro comercial, para determinação do religamento do fornecimento de gás para que a padaria pudesse voltar a funcionar (**doc.07**).

A situação não parou de piorar para a Requerente.

No mesmo dia, 06.03.2018, pessoas com utilização de um documento supostamente firmado pelo representante legal da Requerente, apresentaram-se aos seguranças do centro comercial, com uma autorização para retirar alguns equipamentos da Requerente (*Forno Pratika, Seladora Selovac, Máquina de Gelo, Máquina Suqueira*), exatamente equipamentos que pertenciam aos anteriores sócios da Requerente. Esse fato levou à mais uma notícia de crime, junto ao 4º Distrito Policial de Campinas/SP (**doc.08**).

Insta salientar que, no evento acima descrito, nenhum preposto/colaborador da associação que administra o centro comercial entrou em contato com o Representante Legal da Requerente para confirmar a retirada dos equipamentos. Após a comunicação do fato delitivo à polícia judiciária, uma pessoa ligada ao centro comercial encaminhou uma imagem do documento, escusando-se do acontecido.

Verbalmente, fora solicitado aos responsáveis pelo Centro Comercial que apresentassem cópia do vídeo de segurança no momento da retirada dos equipamentos, o que não foi realizado até presente momento. Este fato ficou estampado no pedido no pedido formal, realizado pelo telegrama encaminhado em 09.0.2018 (**doc.09**).

Sem fornecimento de gás, e sem equipamentos importantes para sua operação, completado pelo fato dos funcionários da Requerente estarem de braços cruzados, pela situação enfrentada pela Requerente, esta não pode mais voltar a funcionar, o que gera a necessidade, com fulcro no disposto na Lei de Falências, o pedido que a seguir se formulará.

DO DIREITO:

Por determinação expressa no Art. 105 da Lei 1.101/05, seguem encartados aos autos os documentos abaixo arrolados:

- a) Balanço patrimonial do ano de 2016 (o do ano de 2017 ainda está em confecção);
- b) Relação dos credores;
- c) Relação de bens do ativo;
- d) Contrato Social da Requerente;
- e) Relação dos administradores.

Assim, restam preenchidos os requisitos, de forma que o pleito de “auto falência” deve ser analisado e, ao final, deferido por este MM. Juízo.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA:

Por fim, necessário se faz a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a situação financeira que se encontra a Requerente, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer deste MM. Juízo, o recebimento do presente pedido, processando-o como de praxe, em conformidade com a Lei de Falências e, se preenchidos os requisitos, que seja decretada a falência da Requerente, prosseguindo-se no art. 97 da citada lei, concedendo a assistência judiciária à Requerente, por conta do disposto no art. 98 do Código de Processo Civil.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitido sem direito.

Outrossim, diante da natureza alimentar do trabalho dos patronos da Requerente, por força do art. 24 da Lei 8.906/90 e Súmula Vinculante 47 STF, e o fornecimento de serviços a Requerente, com força ao art. 84, I da Lei de Falências, requer que os honorários advocatícios dos patronos da Requerente sejam entendidos como créditos preferenciais e extraconcursais.

Por fim, requer que, para todos os atos processuais sejam intimados os patronos dos Requerentes abaixo assinados, sob pena de nulidade dos atos eventualmente praticados.

Bonvechio, Matos Filho

A S S O C I A D O S

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 16 de Março de 2018.

LEANDRO BONVECHIO
OAB/SP 239.142

IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO
OAB/SP 243.006